



Número: **0600064-43.2023.6.11.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Presidente - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha**

Última distribuição : **14/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18482147	15/03/2023 17:36	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: PETIÇÃO CÍVEL nº 0600064-43.2023.6.11.0000

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV

ADVOGADO: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - OAB/DF53047

ADVOGADO: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Petição Cível ajuizada pela **Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (ABERT)**, por meio da qual solicita a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária, em havendo inequívoca impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras de rádio e televisão, a fim de uniformizar o entendimento deste Tribunal à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) acerca do art. 14, § 2º, da Resolução TSE n. 23.679/2022.

Argumenta que a legislação que disciplinava anteriormente a propaganda partidária previa que “as inserções deveriam ser veiculadas entre as 19h30 e as 22h, por meio de uma distribuição a critério das emissoras, devendo apenas ser respeitada um espaçamento equilibrado entre elas. No entanto, a Lei nº 14.291/22 trouxe duas “novidades” na exibição das inserções: a obrigatoriedade de veicular ao menos 1 (uma) e no máximo 3 (três) ou 4 (quatro) inserções em cada hora de exibição, a depender da faixa; e a obrigatoriedade de observar o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada inserção veiculada.”.

Assevera que ficou demonstrado junto ao TSE inconsistências da nova lei “sobretudo acerca dos problemas de indisponibilidade de grade e do conflito com normas legais já existentes no ordenamento.”.

Destaca que “a Lei nº 14.291/22 determina que as inserções sejam veiculadas somente nos “intervalos comerciais” das emissoras, e não durante os programas das emissoras (...).”, o que levou o TSE a flexibilizar as regras estabelecidas na Lei n. 14.291/2022, com a edição da Resolução TSE n. 23.679/2022, prevendo a possibilidade de prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite, quando comprovada a impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora.

Nesse passo, afirma que o TSE deferiu pedido de prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda partidária



no âmbito nacional, por meio da petição cível n. 0600058-42.2026.6.00.0000.

No que tange à veiculação do programa **A Voz do Brasil**, alega evidente conflito das normas impostas pelo Código Brasileiro de Telecomunicações e a novel Lei n. 14.291/2022, uma vez que todas as emissoras de rádio são obrigadas a retransmitir diariamente referido programa, durante uma hora sem interrupções e cortes, entre 19h às 22h, exceto sábados, domingos e feriados, importando em inviabilidade da “transmissão da propaganda partidária da forma prevista na legislação, em virtude da obrigatoriedade de veiculação proporcional das inserções em cada hora de exibição e da observância do intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção.”.

Quanto às emissoras de rádio e televisão que possuem **programações religiosas** e “transmitem, diariamente, de forma fixa ao longo do ano e de maneira simultânea (em rede) e “ao vivo”, cerimônias e eventos religiosos em sua grade de programação no horário noturno (...)”, o peticionante aduz ser impossível interromper a programação normal das referidas emissoras entre o período de 19h30 e 22h30, uma vez que referidos eventos “não podem sofrer cortes, devido ao seu caráter litúrgico-religioso.”.

Relativamente à **programação desportiva**, a peticionante afirma que “o calendário de jogos do Brasil, prevê pelo menos 5 campeonatos de futebol simultâneos (...)”, com partidas divididas “em dois tempos de 45 minutos, mais acréscimos, eventuais pênaltis, prorrogações e paralisações, e que tais eventos (com duração aproximada de 1 hora e 30 minutos a 2 horas), por questões óbvias, não admitem interrupções (...)”, inferindo-se que “em todos os jogos com início ou que estejam ocorrendo entre 19h30 e 22h30 restará impossibilitada a veiculação da propaganda partidária dentro da faixa prevista originalmente e/ou com a observância do intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção.”.

No que se refere à **produção jornalística**, o peticionante assegura que “a interrupção da programação para veiculação da propaganda partidária dentro da faixa horária prevista originalmente e/ou com o intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção, poderia representar sérios embaraços à liberdade de imprensa e informação (...)”, nas ocasiões em que são noticiadas tragédias ou acontecimentos de interesse público geral, assim como no jornalismo ao vivo e factual, a exemplo da cobertura de “guerras, invasões, atentados, desastres naturais, acidentes, manifestações, greves, eleições internacionais (...)”.

Alega, ainda, que “ para cumprir um espaçamento de 10 minutos entre cada inserção, as emissoras deveriam disponibilizar, no mínimo, 10 intervalos comerciais no período das 19:30hs às 22:30hs”, porém “tal quantidade de breakes não existe na grade de programação neste curto espaço de tempo, pois isso gera perda significativa de engajamento e audiência.”, de forma que não foi levado em consideração “a realidade do mercado regulado pela lei, que possui intervalos comerciais curtos, com duração de 3 a 4 minutos.”.

Finalmente, argumenta que “o deferimento da prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária, com a distribuição equânime das inserções, além de não comprometer desproporcionalmente a liberdade de programação das emissoras de rádio e televisão, nem as suas fontes de custeio (publicidade comercial), também permitirá que as inserções sejam exibidas de forma mais diluída, com aumento das possibilidades de horários de veiculação e o próprio acesso/alcance da propaganda partidária, em benefício dos partidos políticos.”.

Ao final, nas hipóteses de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras com relação às inserções previstas para **o ano de 2023**, pleiteia pela:

“a) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para **as emissoras de rádio** de todo o estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “**A Voz do Brasil**;



- b) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para **as emissoras de rádio e televisão** de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de **cerimônias religiosas**, no período entre 19h30 e 22h30;
- c) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as **emissoras de rádio e televisão** de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de **eventos desportivos** no período entre 19h30 e 22h30;
- d) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as **emissoras de rádio e televisão** de todo o estado, nos dias em que realizarem **cobertura jornalística ao vivo**, urgente e inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30;
- e) na ocorrência das situações descritas nos itens “a” até “d”, as emissoras de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter de exceção, **reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções**, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.”

Por fim, requer ainda que “na hipótese de ocorrência de outros casos de impossibilidades de interrupção da programação não previstas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, as emissoras do estado deverão submeter pedidos específicos à justiça eleitoral para a devida autorização da prorrogação do horário de veiculação da propaganda partidária.”.

É o relato necessário.

Fundamento. Decido.

A Lei n. 14.291/2022, que incluiu os arts. 50-A a 50-E à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), reintroduziu no ordenamento jurídico pátrio a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, por meio de inserções nos intervalos comerciais das emissoras, em cadeias nacionais e estaduais, devidamente requisitados pelos partidos e autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral e respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

Estabelecida a quantidade máxima diária de 10 inserções de 30 segundos em cada rede, a disciplina legal determinou que a propaganda partidária deva ser distribuída na forma estabelecida nos parágrafos 9º à 11º do art. 50-A, “in verbis”:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

(...)

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no *caput*, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma:

I - na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

II - na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

III - na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções.

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.



§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

I - as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Por sua vez, a Resolução TSE n. 23. 679/2022 regulamentou referida lei, flexibilizando a regra legal e prevendo a possibilidade de prorrogação do horário de exibição das inserções até a meia noite, desde que comprovada a impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre o período de 19h30 às 22h30, inclusive estabelecendo no art. 14, parágrafo 2º, da resolução de regência, rol exemplificativo de hipóteses de impossibilidade, conforme abaixo transcrito:

Art. 14.

(...)

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de **evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas**, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas. (*grifei*)

O Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar caso idêntico em âmbito nacional, proferiu decisão flexibilizando, em alguns casos, as regras da Lei nº 14.291/2022. Vejamos trecho da recente decisão:

“Da previsão regulamentar se extrai que:

a) às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa "A Voz do Brasil" é transmitido no mesmo horário das inserções nacionais de propaganda partidária (art. 50-A, § 11, I-a, da Lei dos Partidos Políticos), as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min;

b) em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos termos do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário que extrapole àquele concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil". As demais faixas de exibição deverão ser observadas;

c) nos casos de exibição de cerimônias religiosas, na ocasião em que a transmissão colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária, devendo também ser observada a faixa de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022; e

d) quanto aos eventos desportivos ocorridos às terças, quintas-feiras e sábados, quando for programada a exibição cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs. Ressalta-se que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos



esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.

Por fim, em relação aos eventos de cobertura jornalística, há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida.

Ante o exposto, AUTORIZO a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária nacional, nos termos do art. 14, I, a, da Res.-TSE 23.679/2022, devidamente elucidados nas razões acima apresentadas.” (Petição Cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000, Relator Ministro Alexandre de Moraes, decisão monocrática de 06/03/2023)

Portanto, ficou assentado pelo TSE que apenas as programações da **Voz do Brasil, Cerimônias Religiosas e Eventos Desportivos** teriam seus horários flexibilizados, a fim de possibilitar o pleno exercício das legítimas pretensões tanto dos partidos políticos quanto das emissoras.

Quanto às **Coberturas Jornalísticas**, nota-se que o TSE acabou rejeitando o pedido.

Assim, com base em tais premissas e objetivando uniformizar o entendimento deste Tribunal à jurisprudência do TSE, adoto, no plano das inserções de âmbito estadual, as mesmas razões constantes na decisão emanada pelo TSE, de modo que o pleito seja deferido em parte, nas mesmas circunstâncias delineadas pelo Presidente do TSE, eminente Ministro Alexandre de Moraes.

Desse modo, reconheço a inequívoca impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras de rádio e televisão durante a exibição do programa **A Voz do Brasil**, das **Cerimônias Religiosas** e dos **Eventos Desportivos** exibidos ao vivo, às segundas, quartas e sextas-feiras, no período das 19h30min às 22h30min.

No que se refere aos pleitos formulados para prorrogar a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária em razão de eventos de **Cobertura Jornalística**, bem como a possibilidade de **reduzir o intervalo de exibições para menos de 10 minutos**, entendo, de acordo com os fundamentos já lançados pelo TSE, necessária a demonstração concreta dessas situações para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário.

Por fim, com relação ao pleito referente ao reconhecimento da possibilidade de emissoras submeterem pedidos específicos à Justiça Eleitoral na ocorrência de outros casos de impossibilidades de interrupção da programação não contidos na inicial, entendo que tal pedido preventivo não se faz necessário nesta oportunidade, uma vez que esse direito de petição já se encontra previsto no art. 14, § 2º, da Resolução TSE n. 23. 679/2022.

Ademais, vale destaque que o direito de petição é corolário lógico do princípio da inafastabilidade da jurisdição, constante do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nesse caso, não há como limitar o acesso ao Poder Judiciário pelas emissoras de rádio e TV, por trata-se de direito e garantia fundamental.

Ante o exposto, em harmonia com o que foi decidido pelo TSE acerca do tema posto em análise, **DEFIRO em parte** os pedidos de prorrogação **até à meia-noite** da faixa de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária que coincidirem com os horários destinados aos programas **A Voz do Brasil, Cerimônias Religiosas e Eventos Desportivos** exibidos ao vivo, às segundas, quartas e sextas-feiras, nos termos do art. 14, § 2º, da Res TSE n. 23.679/2022, devendo ser observadas, por todas as emissoras representadas pela ABERT, as seguintes regras:



o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentados os programas A Voz do Brasil, Cerimônias Religiosas e Eventos Desportivos exibidos ao vivo;
nos eventos esportivos em que houver a regular exibição de propaganda comercial, referido tempo deverá ser utilizado para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

Por outro lado, com base nos fundamentos já lançados e em sintonia com o TSE, **INDEFIRO** o pedido referente à exibição de **cobertura jornalística**, como também o pedido de **redução do intervalo mínimo de 10 minutos** entre as inserções, sem prejuízo da análise de pedidos em situações concretas.

Publique-se. Intime-se.

Cuiabá, 15 de março de 2023.

Desembargador **Carlos Alberto Alves da Rocha**

Presidente

